

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.099 - RJ (2018/0051390-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS - RJ031636
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA - RJ106962
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO ARBITRAL DA CAMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : BRATEL BV
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - DF034763
INTERES. : SOCIETE MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE DISPOSIÇÕES INTEGRANTES DO PLANO DE SOERGUMENTO. AUMENTO DE CAPITAL. ASSEMBLEIA DE ACIONISTAS. NÃO REALIZAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PREVISTA NO ESTATUTO SOCIAL. QUESTÕES SOCIETÁRIAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.

1. A existência de provimentos jurisdicionais conflitantes entre si autoriza o conhecimento do conflito positivo de competência.
2. O juiz está autorizado a realizar controle de legalidade de disposições que integram o plano de soerguimento, muito embora não possa adentrar em questões concernentes à viabilidade econômica da recuperanda. Precedentes.
3. As jurisdições estatal e arbitral não se excluem mutuamente, sendo absolutamente possível sua convivência harmônica, exigindo-se, para tanto, que sejam respeitadas suas esferas de competência, que ostentam natureza absoluta. Precedentes.
4. Em procedimento arbitral, são os próprios árbitros que decidem, com prioridade ao juiz togado, a respeito de sua competência para examinar as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha cláusula compromissória – princípio da *kompetenz-kompetenz*. Precedentes.
5. A instauração da arbitragem, no particular, foi decorrência direta de

Superior Tribunal de Justiça

previsão estatutária que obriga a adoção dessa via para a solução de litígios societários.

6. Ainda que a jurisprudência do STJ venha entendendo, consistentemente, que a competência para decidir acerca do destino do acervo patrimonial de sociedades em recuperação judicial é do juízo do soerguimento, a presente hipótese versa sobre situação diversa.

7. A questão submetida ao juízo arbitral diz respeito à análise da higidez da formação da vontade da devedora quanto a disposições expressas no plano de soerguimento. As deliberações da assembleia de credores – apesar de sua soberania – estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral. Precedente.

8. O art. 50, *caput*, da Lei 11.101/05, ao elencar os meios de recuperação judicial passíveis de integrar o plano de soerguimento, dispõe expressamente que tais meios devem observar a legislação pertinente a cada caso. Seu inciso II é ainda mais enfático ao prever que, em operações societárias, devem ser “respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente”. E, no particular, o objetivo da instauração do procedimento arbitral é justamente garantir o direito dos acionistas de deliberar em assembleia geral sobre questões que, supostamente, competem privativamente a eles, mas que passaram a integrar o plano de recuperação judicial sem sua anuência.

CONFLITO CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos Preliminarmente, em questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que havia pedido vista regimental, a Seção, por unanimidade, com fulcro no artigo 162, §6º, do RISTJ, decidiu colher o voto de desempate do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira, ausente na última sessão, mas presente à sessão na qual ocorreram as sustentações orais.

No mérito, prosseguindo o julgamento, após o voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira acompanhando a divergência, e a retificação de voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro para acompanhar a divergência, a Seção, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado de São Paulo-SP para decidir acerca de controvérsias societárias decorrentes de disposições da Lei das S/A ou do estatuto social da recuperanda, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Vencidos os Srs. Ministros Marco Buzzi (Relator) e Luis Felipe Salomão. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrichi os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

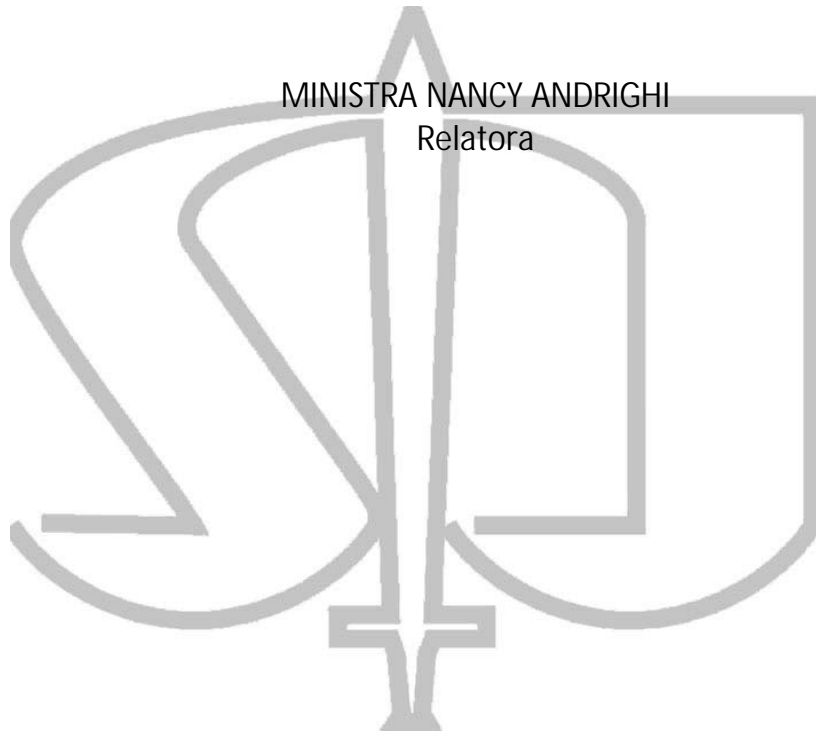
Superior Tribunal de Justiça

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Consignados pedidos de preferência pela suscitante OI S.A., representada pela Dra. Ana Tereza Basilio, e pela interessada Bratel BV, representada pela Dra. Anna Maria da Trindade dos Reis.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.099 - RJ (2018/0051390-6)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Cuida-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, instaurado por **OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresa integrante do conglomerado econômico denominado GRUPO OI, envolvendo o Juízo de Direito da 7.^a Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ, no qual se processa a recuperação judicial da suscitante (processo n.º 0203711-65.2016.8.19.0001), e o Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado de São Paulo/SP, onde tramita o procedimento arbitral n.º 104/18.

Alega a suscitante, em **resumo**, que: **i)** o plano de recuperação judicial da suscitante foi aprovado por seus credores e devidamente homologado pelo r. juízo da 7.^a Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ (fls. 431/446, 526/607); **ii)** dentre as determinações constantes do referido plano de recuperação, consta a previsão de conversão de dívidas do Grupo OI em ações, por meio de aumento de capital, com o desiderato de adimplir os débitos da suscitante; **iii)** a BRATEL BV - ora interessada - acionista minoritária da OI S/A, postulou a reconsideração parcial da decisão judicial que homologou o plano de recuperação da OI S/A, notadamente em relação à previsão de aumentos de capital social da companhia, ao fundamento de que esta temática deve submeter-se ao conselho de administração da OI S/A. Ato contínuo, a Bratel BV anunciou a convocação de Assembleia Geral Extraordinária de acionistas; **iv)** o r. juízo da recuperação judicial **indeferiu** o pedido de reconsideração, de cujo fundamento é possível extrair: "(...) *o plano de recuperação judicial foi aprovado pela maioria absoluta dos credores, e a decisão que a homologou está devidamente fundamentada e reafirmou o acerto da determinação que conferiu ao Presidente do Grupo OI a prerrogativa e a responsabilidade de negociar com os credores um plano que atendesse aos interesses da coletividade. (...) Ante o exposto, à vista das razões supra, rejeito a pretensão da acionista Bratel.*" Acerca da convocação de Assembleia Geral Extraordinária, disse o il. magistrado da recuperação judicial "(...) *considerando a homologação realizada, do plano de recuperação, e uma vez judicializada, inviável, sem validade e, sem eficácia, qualquer deliberação extrajudicial que atende contra as questões já homologadas no plano*". (fl. 483/485); **v)** nesse contexto, aduz a ora suscitante que "(...) *mesmo após todas as sucessivas e contundentes decisões*

Superior Tribunal de Justiça

proferidas pelo Juízo universal competente, a Bratel, aliada a outros acionistas minoritários, manteve a convocação do arremedo de AGE, que acabou por ser realizada em 7.2.2018, fora da sede da Oi S/A, apesar do posicionamento contrário das recuperandas, amparadas por fundamentadas decisões do MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro."; **vi)** na referida Assembléia Geral Extraordinária, os acionistas minoritários - ora interessados - deliberaram por desconstituir parte da Diretoria do Grupo Oi S/A, bem como autorizaram o ajuizamento de ação de responsabilidade civil em face do Diretor-Presidente e do Diretor de Finanças e Relacionamentos com Investidores; **vii)** com efeito, a ora suscitante alega que "(...) *Tratou-se, portanto, de um verdadeiro atentado às decisões proferidas nos autos da recuperação judicial do Grupo Oi e nas disposições do PRJ. Insistindo em não se submeterem às decisões do Juízo competente, BRATEL e SOCIÉTÉ MONDIALE convocaram e lideraram um motim - travestido de AGE - para tentar destituir membros da diretoria, empossada com base na vontade soberana dos credores do Grupo Oi, que aprovaram o PRJ já homologado. O comportamento dos acionistas minoritários é temerário e inaceitável, pois, utilizando-se de subterfúgio, tentaram deliberar uma alteração no PRJ, à revelia dos credores, com o intuito de subverter a ordem do processo de recuperação judicial do Grupo Oi, e inviabilizar o cumprimento do PRJ.*" (fl. 5); **viii) nesse contexto**, a ora suscitante aponta que pleiteou, por meio de tutela de urgência, ao juízo da recuperação, a suspensão dos efeitos de todas as deliberações da referida Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 07/02/2018, porquanto teriam afrontado a decisão judicial que homologou o plano de recuperação, oportunidade em que o r. juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ entendeu por "(...) *sustar os efeitos de todas as deliberações da AGE da Oi S/A, realizada no dia 07/02/2018.*" (fls. 507/508); **ix) com efeito**, para cumprir o plano de recuperação judicial aprovado e devidamente homologado judicialmente, o Conselho de Administração da Oi S/A convocou reunião extraordinária, datada para ocorrer no dia **5/3/2018** (fl. 688), a fim de iniciar deliberações acerca das operações necessárias ao aumento de capital da suscitante; **x) contudo**, segundo noticia a ora suscitante, a acionista minoritária Bratel BV - ora interessada - inaugurou, com fundamento no art. 68, do Estatuto da Oi S/A, procedimento arbitral perante a Câmara de Arbitragem do Mercado - CAM, no qual, segundo aponta a suscitante, sobreveio decisão liminar arbitral com o objetivo de "(...) *impedir a adoção das medidas prevista no PRJ do Grupo Oi.*" (fls. 608/630). Acrescenta, nessa linha, que "(...) o Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do

Superior Tribunal de Justiça

Mercado suspendeu os efeitos das deliberações adotadas em reunião extraordinária do Conselho de Administração da OI S/A, em 5.3.18, cuja ordem do dia era tratar sobre as medidas necessárias ao aumento de capital e ao bônus de subscrição, previstos no Plano de Recuperação Judicial." ; **xi**) a suscitante diz, nesse contexto, que "(...) o juízo arbitral deu-se por competente para deliberar e deliberou, ao fim e ao cabo, sobre a legalidade de cláusulas do plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC, homologado pelo MM. Juízo recuperacional, cuja competência é absoluta e exclusiva. E, como sabido, compete exclusivamente ao Juízo da Recuperação Judicial adotar as medidas necessárias para garantir o sucesso do processo de soerguimento, bem como para decidir sobre as questões que envolvam interesses das empresas recuperandas."; **xii**) alega-se, finalmente, que o r. juízo arbitral foi categórico ao determinar que a ora suscitante se abstinhasse de implementar os aumentos de capital previstos no Plano de Recuperação Judicial, sob pena de multa de R\$ **122.923.791,41** (cento e vinte e dois milhões, novecentos e vinte e três mil e setecentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos) (fls. 629)

Nesse contexto, pediu, em caráter liminar, seja determinada "(...) a imediata suspensão da decisão proferida no âmbito do procedimento arbitral CAM n.º 104/18, que suspendeu os efeitos das deliberações tomadas na reunião do Conselho de Administração da OI S.A, realizada em 5.3.2018." Requereu, ainda, a decretação de segredo de justiça ao feito.

No mérito, almeja a declaração de competência do r. juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para deliberar e decidir acerca das medidas necessárias ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado pelos credores. (fls. 1/31)

Às fls. **1428/1435**, este signatário **deferiu** o pedido liminar para **suspender** os efeitos da decisão proferida pelo r. juízo arbitral (fls. 608/630), nos autos do procedimento arbitral n.º 104/18, que afetem o patrimônio da suscitante, designando-se o r. juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

Apresentado - por Bratel BV - pedido de reconsideração (fls. 1461/1484), este foi indeferido às fls. 1898/1901.

A mesma litigante (Bratel BV) interpôs **agravo interno**, no qual argumenta, em síntese: **i**) deixaram de ser consideradas as suas razões que, segundo alega, "legitimam as decisões do juízo arbitral por estarem afetas exclusivamente às questões

Superior Tribunal de Justiça

societárias que não dizem respeito ao plano de recuperação já homologado"; **ii**) que pretende "(...) *quer fazer valer seus direitos de acionistas e garantir que os acionistas possam deliberar sobre previsões do plano a respeito das quais os acionistas devem por lei e Estatuto deliberar, bem como acerca da ação de responsabilidade em face de Diretores Estatutários da Oi.*"; **iii**) "(...) o Juízo da RJ proferiu decisão suspendendo os direitos políticos dos acionistas que participaram de Assembleia Geral Extraordinária que aprovou o ajuizamento de ação de responsabilidade em face dos Diretores"; iv) aplicável à presente hipótese o entendimento proferido nos autos do Conflito de Competência n.º 152.348/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 19/12/2017. (decisão monocrática) (fls. 1960/1993)

Prestadas as informações, às fls. 1486/1493 - do r. juízo da recuperação judicial e às fls. 1507/1515 - da Câmara de Arbitragem do Mercado de São Paulo/SP - e instado a se manifestar, o **Ministério Público Federal** opinou pelo reconhecimento da competência do r. **juízo da recuperação judicial**, em parecer assim ementado (fls. 1947/1952):

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ARBITRAL E ESTATAL. ART. 47 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERESSES E BENS DA SOCIEDADE RECUPERANDA. PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL.

1. Segundo entendimento pacificado por esse Superior Tribunal de Justiça, 'a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional, sendo possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral.' (CC111230, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 03/04/2014).

2. Sabe-se, por outro lado, na exata linha dos consentâneos entendimentos proferidos no âmbito liminar e do pedido de reconsideração, que, uma vez iniciada a recuperação judicial, com a aprovação do respectivo plano, fundamental se mostra que os atos com potencialidade de interferência no soerguimento da sociedade em recuperação sejam submetidos ao crivo do juízo universal, sob pena de se esvaziar o desiderato do próprio processo recuperacional.

3. De se ressaltar, por fim, que igualmente há muito encontra-se sedimentada a jurisprudência dessa Corte Superior no sentido de que o conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, nem se constitui meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores (AgRg no CC126947/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe DE 14/4/2014).

4. Parecer pela competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

É o relatório.

VOTO

Superior Tribunal de Justiça

O conflito existe e merece ser dirimido declarando-se, por conseguinte, a competência do r. juízo da recuperação judicial.

1. Do conhecimento do presente conflito de competência: juízo estatal *versus* juízo arbitral - atuação com natureza jurisdicional - precedentes da Segunda Seção.

Inicialmente, sobreleva destacar que a jurisprudência desta Corte firmou se no sentido de ser possível, diante da conclusão de que a atividade arbitral tem **natureza jurisdicional**, a existência de conflito de competência entre Juízo arbitral e órgão do Poder Judiciário, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça seu julgamento. Eis a ementa do caso líder:

PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. NATUREZA JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA FRENTE A JUÍZO ESTATAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL.

1. **A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional, sendo possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral.**

2. O direito processual deve, na máxima medida possível, estar a serviço do direito material, como um instrumento para a realização daquele. Não se pode, assim, interpretar uma regra processual de modo a gerar uma situação de impasse, subtraindo da parte meios de se insurgir contra uma situação que repute injusta.

3. A medida cautelar de arrolamento possui, entre os seus requisitos, a demonstração do direito aos bens e dos fatos em que se funda o receio de extravio ou de dissipação destes, os quais não demandam cognição apenas sobre o risco de redução patrimonial do devedor, mas também um juízo de valor ligado ao mérito da controvérsia principal, circunstância que, aliada ao fortalecimento da arbitragem que vem sendo levado a efeito desde a promulgação da Lei nº 9.307/96, exige que se preserve a autoridade do árbitro como juiz de fato e de direito, evitando-se, ainda, a prolação de decisões conflitantes.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Arbitral. (CC 111.230/DF, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Segunda Seção, j. 8/5/2013, DJe 3/4/2014) **(grifos nossos)**

E ainda, na mesma linha desse entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA POSITIVO. JUÍZO ARBITRAL E JUÍZO ESTATAL. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. CONTRATO DE FRANQUIA, COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. JUÍZO ESTATAL QUE DETERMINA, NO BOJO DE AÇÃO JUDICIAL, A EXCLUSÃO/EXTINÇÃO DE PROCEDIMENTO ARBITRAL ANTERIORMENTE INSTAURADO PARA

O DESLINDE DE CONTROVÉRSIA ADVINDA DO MESMO CONTRATO (ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES SIGNATÁRIAS, COM DISCUSSÃO SE HOUVE OU NÃO CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL DE TERCEIRO FRANQUEADO). CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.

1. De acordo com o atual posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte de Justiça, compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito de competência entre Juízo arbitral e órgão jurisdicional estatal, partindo-se, naturalmente, do pressuposto de que a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui natureza jurisdicional.

1.1 O conflito positivo de competência afigura-se caracterizado, não apenas quando dois ou mais Juízos, de esferas diversas, declaram-se simultaneamente competentes para julgar a mesma causa, mas também quando, sobre o mesmo objeto, duas ou mais autoridades judiciárias tecem deliberações excludentes entre si.

2. O Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, a despeitada existência de cláusula compromissória arbitral inserta no contrato de franquia estabelecido entre Partout Administração e To Be kids, a vincular, no mínimo, as partes signatárias (pairando, é certo, controvérsia sobre a ocorrência de cessão de posição contratual por parte de Toys), entendeu, diversamente do Juízo arbitral, pela não instauração da competência do Juízo arbitral, inclusive com a determinação de extinção do feito ali iniciado.

3. Tem-se por configurado o conflito positivo de competência, na medida em que, sobre o mesmo objeto (no caso, a definição acerca da instauração da competência do Juízo arbitral), dois ou mais Juízos, de esferas distintas, tecem deliberações excludentes entre si, a considerar que, por lei, a questão deve ser precedentemente decidida por um deles (no caso, o Juízo arbitral).

4. É de se reconhecer a inobservância do art. 8º da Lei n. 9.307/1996, que confere ao Juízo arbitral a medida de competência mínima, veiculada no Princípio da Kompetenz Kompetenz, cabendo-lhe, assim, deliberar sobre a sua competência, precedentemente a qualquer outro órgão julgador, imiscuindo-se, para tal propósito, sobre as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo arbitral. (CC 146.939/PA, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Segunda Seção, j. 23/11/2016, DJe 30/11/2016) **(grifos nossos)**

Mais recentemente, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ARBITRAGEM. NATUREZA JURISDICTIONAL. JURISDIÇÃO ESTATAL (JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E JURISDIÇÃO ARBITRAL. DETERMINAÇÃO ARBITRAL DE CARÁTER PROVISÓRIO PARA EMISSÃO DE GARANTIA BANCÁRIA. REPERCUSSÃO NO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A questão jurídica a ser dirimida está em definir a competência para determinar a emissão de carta de fiança bancária por empresa em recuperação judicial para garantia de dívida em discussão no juízo arbitral. **3. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é possível, diante da conclusão de que a atividade arbitral tem natureza jurisdicional, que exista conflito de competência entre Juízo arbitral e órgão do Poder Judiciário, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça seu julgamento.**

4. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões excludentes entre si acerca do mesmo objeto. Na hipótese dos autos, os Juízos suscitados proferiram decisões incompatíveis entre si, pois, enquanto o Juízo arbitral determinou a apresentação de garantia bancária pela empresa recuperanda, o Juízo da recuperação se manifestou no sentido de que qualquer ato construtivo ao patrimônio da recuperanda deverá ser a ele submetido.

5. Segundo a regra da Kompetenz-Kompetenz, o próprio árbitro é quem decide, com prioridade ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória (art. 485 do NCPC, art. 8º, parágrafo único, e art. 20 da Lei nº 9.307/9).

6. No caso sob análise não há discussão sobre a interpretação do contrato e da convenção de arbitragem que embasaram o procedimento, limitando-se a quaestio juris a definir qual é o juízo competente para deliberar sobre prestação de garantia passível de atingir o patrimônio da empresa recuperanda.

7. Segundo precedentes desta Corte Superior, as ações ilíquidas tramitarão regularmente nos demais juízos, inclusive nos Tribunais Arbitrais. Contudo, não será possível nenhum ato de constrição ao patrimônio da empresa em recuperação.

8. Agravo interno não provido.

Aglnt no CC 153498 / RJ, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 14/06/2018. **(grifos nossos)**

E ainda: CC158349/SP, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Dje de 16/05/2018 (decisão monocrática).

Essa compreensão jurisprudencial, fundamentada em escólio doutrinário (cf. SILVA, Ovídio A. Batista da Silva e GOMES, Fábio, Teoria Geral do Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 60 a 74), ensejou **magníficos** debates no âmbito deste eg. órgão colegiado, de modo a justificar a submissão do presente conflito de competência à apreciação dos eminentes pares, inexistindo a pretensão de rediscutir a temática, mas de **reafirmá-la** em razão da função jurisdicional desta Corte de conferir

segurança e uniformidade de entendimento de seus julgados. Inclusive, não se pode olvidar que, na oportunidade do julgamento do CC 111.230/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 03/04/2014, foram tecidas ponderáveis considerações nos votos divergentes, em especial aquelas proferidas pela e. Min. Maria Isabel Gallotti, as quais este signatário alinhou-se, na companhia dos e. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Contudo, diante da **missão** constitucional do STJ de, **repita-se**, uniformizar a jurisprudência pátria e considerando-se, **outrossim**, que o conflito positivo de competência afigura-se caracterizado, não apenas quando dois ou mais Juízos, de esferas diversas, declaram-se simultaneamente competentes para julgar a mesma causa, mas também quando, sobre o mesmo objeto, duas ou mais autoridades judiciárias tecem deliberações excludentes entre si (*ut. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. I, Malheiros, 5ª ed., 2005, p. 141.*), a hipótese dos autos revela, à luz dos precedentes supramencionados, caracterizado o conflito entre jurisdições distintas apto ao conhecimento deste eg. órgão colegiado.

Isso porque, **de um lado**, o r. juízo da recuperação judicial, após homologação do plano de recuperação, entendeu por suspender os efeitos de deliberação tomada em assembleia de acionistas minoritários da companhia que tinha por desiderato discutir a validade de cláusulas do plano de recuperação; **de outro lado**, o r. juízo arbitral que entendeu por "*(...) suspender os efeitos de eventual aprovação de qualquer deliberação que verse sobre as matérias constantes da pauta da 'Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Oi S.A. para tratar da seguinte ordem do dia: 'aumento de capital da Companhia, mediante a capitalização de parte dos Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados, com a emissão de novas ações ordinárias (cl. 4.3.3.5 e correlatas do PRJ) e bônus de subscrição que serão conferidos como vantagem adicional aos subscritores das ações do aumento (cl. 4.3.3.6 e correlatas do PRJ), na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial.'*" (fl. 616), determinando, ao final, que a ora suscitante se abstinhasse de implementar os aumentos de capital previstos no Plano de Recuperação Judicial, sob pena de multa de R\$ 122.923.791,41 (cento e vinte e dois milhões, novecentos e vinte e três mil e setecentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos) (fls. 629).

Dessa forma, havendo duas decisões de órgãos com função judicante sobre o mesmo objeto e que são conflitantes entre si, revela-se caracterizado o conflito de competência entre jurisdições distintas, a teor da orientação jurisprudencial

supramencionada, de modo a ensejar o pronunciamento desta eg. Corte Superior, na sua resolução definitiva.

2. Da limitação do âmbito cognitivo do conflito de competência: impossibilidade de se aferir a correção de decisões proferidas pelas instâncias ordinárias - precedentes da Segunda Seção.

Na hipótese, a ora interessada - BRATEL BV - aduz em suas razões (fls. 870/1425, 1461/1484, 1960/1993) que: **i)** são indevidas as deliberações da assembleia geral de credores em relação ao aumento de capital social da companhia previstas no plano de recuperação judicial e homologadas pelo r. juízo da recuperação; **ii)** o aumento de capital previsto no plano de recuperação judicial trará impactos negativos em sua participação acionária; **iii)** o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores somente se tornará vinculante à recuperanda após deliberação dos respectivos órgãos societários competentes; **iv)** a suspensão determinada pelo r. juízo da recuperação, de participação nas assembleias ordinárias da companhia viola direito líquido e certo de exercício legítimo das atividades dos acionistas.

Essas alegações, **apesar de legítimas, ainda que sem qualquer juízo de valor, são impertinentes** de serem conhecidas e decididas no âmbito do presente instrumento processual, porquanto, a teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a cognição, em sede de conflito de competência, permite **apenas** a declaração do juízo competente para decidir determinada controvérsia, sendo **inadequado** seu uso para se aferir a **correção** de decisões proferidas nas demandas que originaram o incidente.

Nesse sentido, diversos são os precedentes desta eg. Corte Superior, os quais cito:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. USO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÕES SUCESSIVAS DE AGRAVO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não existem dois órgãos jurisdicionais afirmando-se simultaneamente competentes, ou incompetentes, para apreciar determinada questão, e sequer há risco, neste momento, de ordens judiciais conflitantes, ainda inexistindo discussão acerca da reunião de processos.

2. A suscitante, em verdade, pretende rechaçar decisão do Juízo cível que indeferiu seu pedido de extinção do processo falimentar. Sustenta, para tanto, que o requerimento de quebra está fundado em documento sem força de título executivo, inidôneo, por isso, para justificar o processamento da falência.

3. Segundo o entendimento desta Seção, o âmbito cognitivo do

conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinada questão, sendo inadequado seu uso como sucedâneo recursal, a fim de se aferir a correção de decisões proferidas nas demandas que originaram o incidente (AgRg no CC 131.891/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/9/2014, DJe 12/9/2014).

4. Apresentadas duas petições sucessivas de agravo contra a mesma decisão, a segunda fica prejudicada, não podendo sequer ser conhecida, por força da preclusão consumativa.

5. Agravo interno de fls. 369/387 (e-STJ) a que se nega provimento. Agravo de fls. 388/410 (e-STJ) não conhecido.

AgInt no CC 150449/RJ, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 23/03/2018. (grifos nossos)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL. REPETITIVO. RESP N. 1.091.393/SC. SÚMULAS N. 150, 224 E 254 DO STJ. ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. O conflito positivo de competência não é via adequada para se aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados nem para se pronunciar o acerto ou desacerto de decisões proferidas em demandas que deram origem a sua instauração.

4. Agravo regimental desprovido.

AgRg no CC 131.891/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/9/2014, DJe 12/9/2014. (grifos nossos)

Na mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO PELOS MEIOS RECURSAIS ORDINÁRIOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Não há falar em nulidade do procedimento pelo simples fato de o conflito ora suscitado sequer ter sido conhecido.

2. A decisão ora agravada não analisou o mérito do pedido, isto é, não disse se há ou não conflito. O que se verificou é que o conflito não reúne condições de conhecimento. Essa é a mesma linha já adotada por esta relatoria nos CC nºs 126.653/SP (DJe 4/3/2013), 126.947/SP (DJe 11/3/2013), 126.948/SP (DJe 11/3/2013), 127.090/SP (DJe 26/3/2013) e 126.834/SP (DJe 28/11/2013), que versavam exatamente sobre a mesma questão aqui analisada.

3. O conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.

4. Agravo regimental não provido.

AgRg no CC 126947/SP, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 14/04/2014. (grifos nossos)

No mesmo sentido, confira-se: AgRg no CC nº 111.016/TO, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Segunda Seção, julgado em 9/2/2011, DJe 15/2/2011; AgRg no CC nº 113.861/GO, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, Segunda Seção, DJe 11/10/2011; AgInt nos EDcl no CC 156222 / PR, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, Dje de 11/05/2018; AgInt no CC 152259 / RS, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, Dje de 27/02/2018; AgInt nos EDcl no CC 155003 / RS, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Dje de 28/02/2018; AgInt nos EDcl no CC 150962 / SP, Rel. Min. **Lázaro Guimarães**, Dje de 30/10/2017; AgInt no CC 144195 / SP, **desta Relatoria**, DJe de 15/03/2017; AgRg no CC 140410 / DF, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, Dje de 01/10/2015; CC 108392 / SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Dje de 01/07/2013; AgRg no CC 106896 / MT, Rel. Min. **Aldir Passarinho Júnior**, Dje de 02/08/2010.

Com efeito, as alegações da ora interessada - BRATEL BV - podem ser examinadas pelas instâncias ordinárias, com os instrumentos jurídicos adequados e pertinentes, sob pena de indevida supressão de instância, evitando-se, dessa forma, a manifestação *per saltum* deste eg. Superior Tribunal de Justiça pela via do conflito de competência.

Dessa forma, claro está que, uma vez definida a competência, eventuais decisões do r. juízo de primeiro grau acerca da execução do plano de recuperação aprovado, estarão sujeitas aos respectivos recursos pertinentes, podendo, se for o caso, até chegar a esta Corte Superior pela via do recurso especial, momento processualmente adequado para exame de referidos temas. Assim, qualquer decisão a respeito das supramencionadas teses veiculadas pela ora interessada - BRATEL BV -, no âmbito deste conflito de competência, ensejaria manifesta insegurança jurídica, com o risco de, inegavelmente, esvaziar, por completo, o próprio manejo de recurso adequado e cabível.

3. Da delimitação da controvérsia: recuperação judicial - plano aprovado pela assembleia geral de credores - execução - competência do juízo da recuperação judicial.

Superadas as questões preliminares acerca do cabimento, bem como da temática a ser conhecida nesta sede, cumpre, doravante, adentrar no exame de mérito do presente conflito de competência.

E, ao fazê-lo, importa deixar consignado, desde logo, a orientação **pacífica** da Segunda Seção no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da

empresa recuperanda.

Nesse sentido, confira-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A LIMINAR PARA SUSPENDER A AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A SUSCITANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). QUESTÕES TRAZIDAS PELA AGRAVANTE QUE SERÃO ANALISADAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Segunda Seção desta Corte é no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.

2. As questões suscitadas pela agravante serão analisadas por ocasião do julgamento de mérito do presente conflito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada que deferiu a liminar para suspender os atos executórios em relação à empresa em recuperação judicial.

3. Agravo interno desprovido.

AgInt no CC 149736/DF, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 13/03/2017. (grifos nossos)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.

3. Competência do Juízo de Direito da 1.^a Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.

4. Agravo interno desprovido.

AgInt no CC 148536 / GO, **desta Relatoria**, DJe de 15/03/2017.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM.

1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de

manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda.

3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada.

4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia.

5. Recurso especial provido.

REsp 1302735 / SP, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, Dje de de 05/04/2016.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal.

3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência desta Segunda Seção acerca da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa.

4. No caso concreto, o deferimento do processamento da recuperação e a aprovação do correspondente plano são anteriores à vigência da Lei n. 13.043/2014.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no CC 129290/PE, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Dje de 15/12/2015. (grifos nossos)

E ainda: CC 131.894/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 31/03/2014; CC 146.657/SP, Rel. Ministro **MOURA**

RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016; AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017; CC 145.027/SC, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016; AgInt no CC 145402 / GO, Rel. Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 29/06/2018; CC 139.332/RS, Rel. Min. **LÁZARO GUIMARÃES**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/04/2018; CC 153473 / PR, Rel. Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Rel.p/acórdão, **Min. LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 26/06/2018.

Essa compreensão, sem dúvida, fundamenta-se na ideia de que o juízo da recuperação é o mais próximo da realidade fática e jurídica das empresas com dificuldades financeiras, tendo, por isso, maiores e melhores condições de assimilar, aquilatar e definir se eventuais medidas judiciais proferidas em juízos diversos - na hipótese dos autos, oriunda de Juízo Arbitral - incidentes sobre o acervo patrimonial de tais sociedades, podem ou não comprometer o sucesso do plano de reerguimento, sobretudo em hipóteses como a presente, em que a discussão envolve valores de grande monta. (cf. Os planos da Oi para se reerguer da maior recuperação judicial do Brasil.

Disponível

em:

<<https://exame.abril.com.br/negocios/os-planos-da-oi-para-se-reerguer-da-recuperacao-judicial-da-historia/>>. Acesso em 02/08/2018; Pedido de recuperação da Oi é o maior da história do Brasil.

Disponível

em:

<<http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/06/pedido-de-recuperacao-da-oi-e-o-maior-da-historia-do-brasil-veja-lista.html>>. Acesso em 02/08/2018; Oi pede recuperação judicial de R\$ 65 bilhões, a maior da história do Brasil. **Disponível em:** <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/06/1783621-oi-pede-recuperacao-judicial-de-r-53-bilhoes.shtml>>. Acesso em 02/08/2018)

A propósito e para corroborar a referida conclusão, é a opinião da doutrina especializada: **COELHO, Fábio Ulhôa**. Tratado de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa e direito marítimo, vol. 7. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 255; **AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio**. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 350; **BASTOS, Joel Luis Thomaz**. 10 anos da lei de recuperação de empresas e falências: reflexões sobre a estrutura empresarial no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 485; **BEZERRA FILHO, Manoel Justino**. Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falências comentada - Lei 11.101/2005: comentário artigo por artigo. 6ª ed. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2009, p. 855; **CARVALHOSA, Modesto**. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 750; **PACHECO, José da Silva**. Processo de Recuperação Judicial, extrajudicial e falência. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 158; **SALOMÃO, Luis Felipe; PENALVA SANTOS, Paulo**. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: teoria e prática. 3ª ed. rev. atua. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 19.

Desse modo, não é demais afirmar que o processo de recuperação judicial visa, no seu âmago, propiciar à sociedade empresária condições de superar o estado de crise econômico-financeiro, a fim de se alcançar o objetivo finalístico da lei de regência, qual seja, a recuperação da empresa. E, nesse contexto, a atuação do juiz concretiza-se na verificação das disposições legais do plano de recuperação, salvaguardando-se, pois, sua legalidade. Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. OBRIGATÓRIA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES QUANDO ANULADA AQUELA QUE APROVARA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTENTE QUALQUER UMA DAS CAUSAS TAXATIVAS DE CONVOLAÇÃO.

1. No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutória manutenção das fontes de produção e de trabalho.

2. Nessa perspectiva, sobressai a obrigatoriedade da convocação de nova assembleia quando decretada a nulidade daquela que aprovara o plano de recuperação e que, conseqüentemente, implicara a preclusão lógica das objeções suscitadas por alguns credores.

3. No caso concreto, o magistrado, após considerar nula a assembleia geral de credores que aprovara o plano de reestruturação, não procedeu à nova convocação e, de ofício, convolou a recuperação em falência, sem o amparo nas hipóteses taxativas insertas nos incisos I a IV do artigo 73 da Lei 11.101/2005, quais sejam: (i) deliberação da assembleia geral de credores sobre a inviabilidade do soerguimento da sociedade empresária; (ii) inércia do devedor em apresentar o plano de reestruturação no prazo de 60 (sessenta) dias contado da decisão deferitória do processamento da recuperação judicial; (iii) rejeição do plano de recuperação pela assembleia geral de credores, ressalvada a hipótese do cram down (artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005); e (iv) descumprimento sem justa causa de qualquer obrigação assumida pelo devedor no plano, durante o período de dois anos após a concessão da recuperação judicial.

5. Em vez da convocação da recuperação em falência, cabia ao magistrado submeter, novamente, o plano e o conteúdo das objeções

suscitadas por alguns credores à deliberação assemblear, o que poderia ensejar a rejeição do plano ou a ponderação sobre a inviabilidade do soerguimento da atividade empresarial, hipóteses estas autorizadoras da quebra. Ademais, caso constatada a existência de matérias de alta indagação e que reclamem dilação probatória, incumbir-lhe-ia remeter os interessados às vias ordinárias, já que o plano de recuperação fora aprovado sem qualquer impugnação. 6. Recurso especial provido a fim de cassar a decisão de convolação da recuperação judicial em falência e determinar que o magistrado de primeiro grau providencie a convocação de nova assembleia geral de credores, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos da Lei 11.101/2005.

REsp 1587559 / PR, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, Dje 22/05/2017. (grifos nossos)

E ainda: REsp 1660195/PR, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, Dje de 10/04/2017; REsp 1532943/MT, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe 10/10/2016.

Com esse norte hermenêutico, na hipótese dos autos, o r. juízo da recuperação judicial, em 19/12/2017, homologou o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, que, dentre suas cláusulas (cf. **4.3.3.5 e 4.3.3.6**), contém previsão de aumento de capital da companhia recuperanda a fim de consolidar o adimplemento de suas dívidas/obrigações perante seus credores. Inconformada, em face de tal *decisum*, a ora interessada - BRATEL BV - além de interpor agravo de instrumento perante o eg. TJ/RJ (n.º 0017198-21.2018.8.19.0000), inaugurou procedimento arbitral (n.º 104/18), no qual o r. juízo arbitral entendeu por determinar a suspensão de "*(...) qualquer deliberação que verse sobre aumento de capital da Companhia prevista no Plano de Recuperação Judicial*", sob pena de incidência de multa no importe de R\$ 122.923.791,41 (cento e vinte e dois milhões, novecentos e vinte e três mil e setecentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos). (fls. 616 e 629)

A deliberação arbitral, oriunda da Câmara de Arbitragem de São Paulo/SP, invadiu a competência do r. juízo da recuperação judicial, na medida em que suspendeu a eficácia de cláusulas do plano de recuperação judicial já homologado pelo juízo competente. Olvidou-se, inclusive, de utilizar, quando poderia fazê-lo, de instrumentos de cooperação judicial, como, por exemplo, a carta arbitral (artigos 260, §3º, do NCPCC/c art. 22-C da Lei n.º 9307/96) para comunicar ao r. juízo da recuperação, se tal medida arbitral - caso deferida - poderia dificultar a execução do plano de soerguimento aprovado e homologado judicialmente pelo juízo da recuperação judicial de modo a consubstanciar ter sido indevida e imprudente a decisão arbitral, notadamente em se tratando de complexa e delicada recuperação judicial.

Superior Tribunal de Justiça

É relevante ponderar que **não se está decidindo** acerca da natureza e tampouco do conteúdo das cláusulas do plano de recuperação judicial homologado, mas tão somente reconhecendo que o juízo onde tramita a recuperação judicial, por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem, com maior precisão, as dificuldades enfrentadas pela recuperanda, bem como os aspectos concernentes à sua elaboração, é quem deve decidir acerca da execução do plano de soerguimento. Em caso **análogo**, confira-se: REsp nº 1.639.029/RJ, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, j. 06.12.16. Tal destaque é importante porque, **a uma**, objetiva preservar o âmbito cognitivo do conflito de competência; **a duas**, visa conservar o sistema recursal, porquanto a decisão que homologou o plano de recuperação da suscitante foi devolvida ao Tribunal de Justiça de origem, por meio de agravo de instrumento (n.º 0017198-21.2018.8.19.0000); **a três**, tem o desiderato resguardar a competência recursal do STJ (art. 105, III, da CF) que, por meio de recurso especial, poderá ser provocado, por qualquer das partes, a examinar a temática subjacente ao presente conflito de competência.

Nítido o conflito de decisões proferidas pelos juízos suscitados, na medida em que o r. juízo arbitral declarou-se competente para examinar e julgar matéria relacionada à legalidade de cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado pelo r. juízo da recuperação judicial, tendo proferido decisão na qual impediu, de maneira indevida e sem o controle do r. juízo da recuperação judicial, o cumprimento das medidas administrativas previstas no Plano de Recuperação, sob pena de incidência de elevada multa, no importe de R\$ **122.923.791,41** (cento e vinte e dois milhões, novecentos e vinte e três mil e setecentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos), extrapolando, portanto, sua atuação jurisdicional.

A propósito do tema, vale destacar a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, onde referido autor sustenta, *verbis*:

(...) Regra geral, portanto, é a de que ao juízo recuperacional não cabe apreciar conflitos societários surgidos na sociedade empresária em recuperação. Em alguns casos muito específicos, porém, quando o exercício abusivo de direitos societários pode ameaçar o cumprimento dos objetivos da recuperação judicial, deve-se atentar à aplicação casuística da lei. Um exemplo deste abuso da minoria se pode ver, por exemplo, na tentativa de substituir a administração da companhia em recuperação judicial, levantando suspeições genéricas e não provadas, bem como batendo-se por impedimentos de voto em assembleia geral, mergulhando em tumulto generalizado as relações societárias.

(...)

O juiz recuperacional, nos casos de abuso no exercício de direitos societários no interior da recuperanda, deve impedir que os valores mataindividuais protegidos pelo instituto da recuperação judicial (concernentes à preservação da empresa viável) não sejam preteridos em favor dos ilegítimos interesses individuais daqueles minoritários que, aproveitando-se da vulnerabilidade momentânea da companhia, visam obter vantagens indevidas."

Coelho, Fábio Ulhoa. Temas de Direito da Insolvência - Estudos em Homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho. Rio de Janeiro: Forense, p. 246.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se a **inaplicabilidade** do entendimento proferido nos autos do Conflito de Competência n.º 152.348/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão (DJe de 19.12.2017), suscitado pela ora interessada Bratel BV, porquanto nesse caso, sua Excelência, em sede liminar e apoiado em orientação assente da Segunda Seção entendeu que "(...) *O STJ tem orientação no sentido de que nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem a alegação de nulidade da cláusula arbitral, bem como, do contrato que a contém, deve ser submetida, em primeiro lugar, à decisão do próprio árbitro, sendo prematura a apreciação pelo Poder Judiciário.*"

Esse fundamento, por si só, releva a distinção em relação à hipótese ora examinada, porquanto, no caso dos autos, não se discute e nem se cogita da nulidade de cláusula compromissória que autorizaria inaugurar, perante o r. Juízo Arbitral, debate acerca de acordo de acionistas. Em outras palavras, no caso *sub judice* não há questionamento quanto à possibilidade de instauração do procedimento arbitral, ao contrário daquele examinado pelo e. Min. Luis Felipe Salomão, circunstância apta distinguir e, por conseguinte, tornar inviável sua utilização, como razão de decidir, à hipótese ora julgada.

Cabe salientar, todavia, que a arbitragem, como instrumento alternativo de solução de controvérsias, dotado de natureza jurisdicional, deve ser exercido por meio de um procedimento com contraditório, o qual merece ser amplamente divulgado, estimulado e adotado, conferindo-se a ele os mecanismos necessários à sua plena e esmerada adoção.

Com efeito e nessa compreensão, o processamento da recuperação judicial **não tem** o condão de impossibilitar o devido trâmite do processo arbitral e este, portanto, poderá prosseguir, observados seus limites materiais. De modo que, os atos que possam afetar o plano de recuperação judicial (que, no caso dos autos, foi aprovado pelos credores e devidamente homologado judicialmente), devem ficar

Superior Tribunal de Justiça

sujeitos ao crivo do juízo da recuperação, sob pena de frustrar este procedimento cujo escopo é devolver à sociedade comercial as condições para voltar a desempenhar, de maneira plena e efetiva, suas atividades. Confere-se, dessa forma, harmonia e lógica ao sistema jurídico normativo, preservando-se, pois, ambas as competências, sob a direção de seus respectivos juízos, em relação de diálogo e cooperação, em seus estritos limites materiais.

Na mesma linha de intelecção, já se afirmou "(...) *A existência dessa harmonia e cooperação serve a um propósito especial, que é a efetividade e eficiência das resoluções de conflitos. Em outras palavras, é aceitável a convivência de decisões arbitrais e judiciais, quando elas não se contradizerem e tiverem a finalidade de preservar a efetividade de futura decisão arbitral.*" (ut. CC 111.230/DF, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Segunda Seção, j. 8/5/2013, DJe 3/4/2014)

Portanto, se reconhecida, ao juízo arbitral, atuação de natureza jurisdicional, a este devem ser conferidos os instrumentos aptos necessários a fim de direcionar, com a devida cautela e prudência, o processo arbitral, não se olvidando da necessária cooperação entre os juízos, utilizando-se, quando for o caso, das regras contidas nos artigos 260, §3º, do NCPC c/c art. 22-C, da Lei n.º 9307/96.

Finalmente, mister exaltar, por oportuno, a necessidade de que os juízos arbitral e estatal possam conviver em regime de cooperatividade institucional, cada qual respeitando sua esfera de competência, evitando-se, por conseguinte, situações ocorridas como a dos presentes autos e a ensejar, portanto, a intervenção deste eg. Superior Tribunal de Justiça.

4. Do exposto, conheço do presente conflito e, por conseguinte, declara-se a competência do r. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ (juízo da recuperação judicial).

Fica, pois, prejudicado o exame do agravo interno de fls. 1960/1993.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0051390-6 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 157.099 / RJ**

Números Origem: 00060224520188190000 02037116520168190001 2037116520168190001
60224520188190000

PAUTA: 12/09/2018

JULGADO: 12/09/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS - RJ031636
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA - RJ106962
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUIZO ARBITRAL DA CAMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO DE
SÃO PAULO - SP
INTERES. : BRATEL BV
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - DF034763
INTERES. : SOCIETE MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Paulo de Moraes Penalva Santos, pela suscitante OI S.A., e o Dr. Tiago Schreiner Garcez Lopes, pela interessada Bratel BV.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão

Superior Tribunal de Justiça

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do conflito de competência e declarando competente o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ (Juízo da Recuperação Judicial) e o voto antecipado do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão no mesmo sentido, pediu VISTA antecipadamente a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Quanto ao julgamento do agravo interno interposto pela interessada Bratel BV, a Seção, por maioria, negou-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, que dava provimento ao agravo interno, e com especificações da Ministra Nancy Andrighi.

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão votou com o Sr. Ministro Relator.

Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.099 - RJ (2018/0051390-6)
RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
SUSCITANTE : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS - RJ031636
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA - RJ106962
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO ARBITRAL DA CAMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : BRATEL BV
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - DF034763
INTERES. : SOCIETE MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de conflito positivo de competência suscitado por OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face de decisões prolatadas pelo JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – RJ, pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e pelo JUÍZO ARBITRAL DA CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO DE SÃO PAULO – SP.

A controvérsia a ser dirimida cinge-se em definir se a decisão liminar proferida pelo juízo arbitral invade a esfera de competência do juízo onde se processa a recuperação judicial da suscitante.

Voto do e. Min. Relator: conheceu do conflito e declarou a competência do juízo estatal, por entender que o juízo arbitral não poderia ter suspenso a eficácia de cláusulas do plano de recuperação judicial e decidido acerca de matérias relacionada à sua legalidade.

Pedi vista dos autos para melhor exame da questão controvertida.

Revisados os fatos, decide-se.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A questão que deu origem à presente controvérsia assenta-se no fato de ter constado no plano de recuperação judicial da suscitante disposição prevendo a realização de aumento de capital da companhia (mediante capitalização de créditos quirografários, com emissão de ações ordinárias e bônus de subscrição), em montante que representaria aproximadamente R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) (e-STJ FI.564).

Com o objetivo de dar efetividade a tal medida, foi convocada pela suscitante Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, a ser realizada em 5/3/2018.

A decisão apontada como invasiva da competência do juízo recuperacional foi proferida no sentido de determinar a suspensão dos efeitos de eventual aprovação de qualquer deliberação que versasse sobre a questão retro citada. Eis seu teor, no que interessa à espécie:

Por todo o exposto, [...], reconheço a minha competência para dirimir o conflito em referência e, por ora, decido o seguinte:

[...]

(c) deferir o pedido para que sejam suspensos os efeitos da eventual aprovação de qualquer deliberação que verse sobre as matérias constantes da pauta da "Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Oi S.A. [que foi convocada] para tratar da seguinte ordem do dia: 'aumento de capital da Companhia, mediante a capitalização de parte dos Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados, com a emissão de novas ações ordinárias (cl. 4.3.3.5 e correlatas do PRJ) e bônus de subscrição que serão conferidos como vantagem adicional aos subscritores das ações objeto do aumento (cl. 4.3.3.6 e correlatas do PRJ), na forma prevista no Plano de Recuperação judicial'" (§ 159); [...]

Superior Tribunal de Justiça

A argumentação desenvolvida na petição inicial aponta, em síntese, que o plano de recuperação judicial por ela apresentado, devidamente aprovado em assembleia de credores e homologado pelo juízo, contém previsão expressa dispendo acerca do aumento de capital da companhia, providência esta que acabou obstaculizada pela decisão supra transcrita.

A sociedade que requereu a instauração do processo arbitral – BRATEL S.À.R.L., acionista minoritária da recuperanda (detentora de aproximadamente 23% das ações da companhia) – manifestou-se nos presentes autos defendendo a competência do juízo arbitral, pois, segundo alega, a questão a ele submetida cinge-se a apreciar conflito societário deflagrado no curso do processo de soerguimento, o que, em razão do disposto na Lei 6.404/76 (Lei das S/A) e no Estatuto Social da companhia (art. 68), não integra a esfera de competência do juízo recuperacional. A cláusula compromissória possui o seguinte teor:

Art. 68 - A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 1, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Nível 1 de Governança Corporativa.

Parágrafo Único – Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Árbitro de Apoio, na forma do item 5.1 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. (e-STJ FI.73)

Argumenta que, muito embora seja competência do juízo do

soerguimento – consoante jurisprudência consolidada do STJ – a apreciação de matéria concernente ao pagamento de credores e ao tratamento a ser conferido a bens e interesses da recuperanda, a hipótese dos autos versa sobre situação fática distinta, uma vez que tais questões não foram objeto da decisão proferida pelo juízo arbitral.

2. DA CARACTERIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Em primeiro lugar, impõe-se referir, conforme bem lembrado pelo e. Min. Relator em seu voto, que é tranquila a jurisprudência deste Tribunal no sentido da possibilidade da caracterização de conflito de competência entre juízo arbitral e órgão do Poder Judiciário, cabendo ao STJ seu julgamento.

Também é certo que, em regra, juízo diverso daquele onde se processa a recuperação judicial não é competente para decidir questões que versem sobre constrição ou excussão do acervo patrimonial da recuperanda.

Pode-se conferir, quanto aos pontos, os julgados já elencados no voto do e. Relator.

Diante disso, havendo, no particular, provimentos aparentemente conflitantes entre si supostamente decidindo sobre o mesmo objeto, é de se conhecer do conflito suscitado.

3. DA SOLUÇÃO DO CONFLITO

Superior Tribunal de Justiça

No que concerne aos limites da atuação judicial sobre as disposições que integram o plano de recuperação judicial, as Turmas integrantes da 2ª Seção desta Corte Superior possuem entendimento firme no sentido de que o juiz está autorizado a realizar o controle de sua legalidade, não podendo adentrar, contudo, nas questões atinentes à viabilidade econômica da sociedade, aspecto privativo de ser deliberado pela soberana vontade da assembleia de credores (REsp 1.314.209/SP, Terceira Turma, DJe 01/06/2012; e REsp 1359311/SP, Quarta Turma, DJe 30/09/2014).

De fato, a enunciado n. 1 da edição n. 37 da jurisprudência em teses do STJ consolidou o entendimento de que, muito embora o juiz não possa analisar os aspectos da viabilidade econômica da sociedade empresária, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprovelem pontos que estejam em desacordo com as normas legais.

Deriva desse posicionamento a compreensão firmada à unanimidade pela 4ª Turma do STJ de que, nos termos da Lei 11.101/05, é dado ao juiz examinar a legalidade dos procedimentos para a fruição do favor legal, entre eles as formalidades necessárias à validade da assembleia de credores que aprovou o plano de recuperação judicial (AgInt no REsp 1.654.249/GO, DJe 28/11/2017).

Não por outro motivo, a 3ª Turma igualmente fixou como assente que, apesar da natureza contratual do plano de recuperação judicial, é possível que, em certas hipóteses, haja controle judicial das deliberações havidas em assembleia geral, impedindo que o acordo aprovado colida com ditames legais expressos (REsp 1.660.313/MG, DJe 22/08/2017).

A particularidade da situação fática aqui tratada, todavia, é que a

suposta ilegalidade relacionada ao plano de soerguimento, conforme indicado pela acionista BRATEL em suas manifestações, diz respeito à matéria delegada, pelo próprio estatuto social da recuperanda, à apreciação do juízo arbitral.

De fato, a cláusula compromissória inserida em seu art. 68 obriga a companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles relacionada a disposições da Lei das S/A ou de seu estatuto.

E, como é cediço, as questões relacionadas a aumento de capital social – objeto da controvérsia que deu ensejo à apresentação do presente conflito de competência – encontram regramento específico na Lei das S/A (arts. 166 e seguintes), além de, no particular, nos arts. 6º e seguintes do estatuto social da recuperanda.

De um lado, é importante destacar, para adequada solução deste incidente, que as jurisdições estatal e arbitral não se excluem mutuamente, sendo absolutamente possível sua convivência harmônica, exigindo-se, para tanto, que sejam respeitadas suas esferas de competência, que ostentam natureza absoluta (REsp 1.277.725/AM, 3ª Turma, DJe 18/03/2013).

Vale consignar, outrossim, que, em procedimento arbitral, é o próprio tribunal quem decide, com prioridade ao juiz togado, a respeito de sua competência para examinar as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória – princípio da *kompetenz-kompetenz* (REsp 1.550.260/RS, 3ª Turma, DJe 20/03/2018; e AgInt no CC 153.498/RJ, 2ª Seção, DJe 14/06/2018).

Superior Tribunal de Justiça

De outro lado, conforme mencionado linhas atrás, a jurisprudência do STJ vem entendendo, consistentemente, que a competência para decidir acerca do destino do acervo patrimonial – prática de atos executórios – de empresas em recuperação judicial é do juízo do soerguimento.

Todavia, a presente hipótese não versa sobre a prática de atos constritivos, pelo juízo arbitral, sobre ativos da recuperanda, o que – com a devida vênia do e. Min. Relator – afasta a aplicabilidade dos precedentes deste Tribunal acerca da questão.

O que se infere, na realidade dos autos, é que a instauração da arbitragem foi decorrência direta de previsão estatutária – livremente aceita pela vontade das partes – que obriga a adoção dessa via para a solução de litígios societários.

Não se pode olvidar, ademais, que o processo que tramita em juízo arbitral possui natureza meramente cognitiva, uma vez que o ordenamento jurídico-processual impõe, com exclusividade, a órgãos integrantes da jurisdição estatal a prática de atos tendentes à execução de suas decisões (arts. 475-P, III, do CPC/73 e 516, III, do CPC/15).

Ainda que, no particular, a decisão possa produzir efeitos sobre o plano de recuperação judicial, o que se infere é que a questão subjacente, a ser analisada pelo tribunal arbitral, diz respeito à invalidade da formação da vontade da devedora quanto às disposições nele expressas, circunstância que, caso verificada, pode macular as deliberações da assembleia de credores.

A sociedade empresária, por certo, tem sua vontade formada a partir de deliberações tomadas por seus órgãos, que atuam em conformidade com as

atribuições que lhes são conferidas pela lei e/ou pelo estatuto.

Assim, e de acordo com o que se pode extrair do parecer anexado ao memorial apresentado pela própria suscitante (e constante a fls. e-STJ 1114/56 dos autos) – de autoria do respeitado Prof. FÁBIO ULHOA COELHO –, enquanto os órgãos com competência legal e estatutária para vincular a sociedade anônima às cláusulas do acordo recuperacional não manifestarem a vontade desta pessoa jurídica, não se constitui (não existe) o vínculo negocial.

No que concerne ao ponto, tive a oportunidade de relatar recurso especial em cujo julgamento ficou reconhecido que as deliberações sobre o plano recuperacional – apesar da soberania da assembleia de credores – estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial (REsp 1.314.209/SP, 3ª Turma, DJe 01/06/2012).

Na ocasião, decidiu-se, à unanimidade, que

A obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade, no entanto, não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia. Qualquer negócio jurídico, mesmo no âmbito privado, representa uma manifestação soberana de vontade, mas que somente é válida se, nos termos do art. 104 do CC/02, provier de agente capaz, mediante a utilização de forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável. Na ausência desses elementos (dos quais decorre, com adição de outros, as causas de nulidade previstas nos arts. 166 e seguintes do CC/02, bem como de anulabilidade dos arts. 171 e seguintes do mesmo diploma legal), o negócio jurídico é inválido. A decretação de invalidade de um negócio jurídico em geral não implica interferência, pelo Estado, na livre manifestação de vontade das partes. Implica, em vez disso, controle estatal justamente sobre a liberdade dessa manifestação, ou sobre a licitude de seu conteúdo. (sem destaque no original)

Releva frisar, ademais, que o art. 50, *caput*, da Lei 11.101/05, ao elencar os meios de recuperação judicial passíveis de integrar o plano de

soerguimento, dispõe expressamente que tais meios devem observar a legislação pertinente a cada caso.

Seu inciso II é ainda mais enfático ao prever que, em operações societárias, devem ser “respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente”.

E, no particular, o objetivo da instauração do procedimento arbitral é justamente garantir o direito dos acionistas de deliberar em assembleia geral sobre questões que, supostamente, competem privativamente a eles, mas que passaram a integrar o plano de recuperação judicial sem sua anuência.

Sobreleva consignar, por derradeiro, que a concessão da recuperação judicial não afasta a aplicação das normas previstas na Lei das S/A concernentes aos atos *interna corporis* da sociedade empresária. Sobre o tema, o parecer de lavra do Prof. CARLOS ALBERTO CARMONA é elucidativo:

Não há modificação dos direitos dos acionistas no âmbito intrassocietário apenas pelo fato de existirem interesses não privados em favor do soerguimento econômico e financeiro da Companhia. Não há, portanto, alteração da validade e eficácia da cláusula 68 do Estatuto em decorrência da decretação da recuperação judicial - pelo fato de a companhia restar plenamente capaz de contratar e de os direitos submetidos à cláusula compromissória estatutária continuarem patrimoniais e disponíveis – razão pela qual permanece vigente a reserva à jurisdição arbitral por aquele dispositivo. (e-STJ FI.1239)

Não há, portanto, como se afastar a competência do juízo arbitral para examinar a questão a ele submetida – e sobre a qual emitiu pronunciamento –, pois relacionada, em última análise, à verificação da licitude da manifestação de vontade da devedora quanto à consecução do aumento de seu capital social.

Frise-se que o entendimento aqui exposto não subtrai competência

do juízo recuperacional, sobretudo porque caberá a este apreciar a repercussão de eventual decisão que venha a concluir em sentido diverso daquele defendido pela suscitante, bem como decidir sobre as providências a serem adotadas quanto à continuidade do processo de soerguimento.

Assim, por hipótese, caso o tribunal arbitral decida que determinados acionistas foram impedidos indevidamente de deliberar acerca de operações societárias constantes do plano de soerguimento, caberá ao juízo da recuperação adotar as medidas para alcançar esse fim, o que poderá resultar na alteração do plano mediante acréscimo de um aditivo, com a alteração de cláusulas específicas, ou em simples ratificação do conteúdo aprovado.

Ademais, a recuperanda, seus acionistas e administradores estão vinculados à cláusula compromissória, de modo que, além de o juízo arbitral ser o competente para decidir sobre as questões ali delimitadas, apenas decisão por ele proferida pode compelir a todos a acatar as alterações societárias pretendidas pela suscitante por meio do plano apresentado.

4. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO do conflito e DECLARO a competência do juízo arbitral para decidir acerca de controvérsias societárias decorrentes de disposições da Lei das S/A ou do estatuto social da recuperanda.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.099 - RJ (2018/0051390-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Penso, *data maxima venia* do eminente Relator, sejam relevantíssimas as alegações da interessada Bratel de que o plano não pode dispor sobre questões societárias à revelia da assembleia dos acionistas.

A própria formação da vontade da pessoa jurídica decorre das decisões da assembleia dos acionistas.

A competência será do juízo da recuperação para todas as matérias próprias do plano de recuperação, a saber, as questões pertinentes ao ativo e ao passivo da sociedade em recuperação, a serem discutidas entre os credores e a empresa recuperanda.

Observo que, na assembleia dos credores, os acionistas não têm direito a voto. Por outro lado, na assembleia de acionistas os sócios participam da formação da própria vontade da sociedade na proporção do capital de que cada um deles é titular.

As questões societárias, que dizem respeito ao próprio âmago da sociedade anônima, devem ser dirimidas em assembleia de acionistas e, havendo divergência, incide a cláusula compromissória. Como destacou o eminente Relator, neste caso não se discute sobre a validade e existência dessa cláusula. Assim, essas questões societárias são do âmbito arbitral por cláusula estabelecida entre as partes.

Portanto, por emprestar grande relevância às alegações do agravo interno, certamente, reavaliarei todas essas questões quando o julgamento prosseguir com o voto da Ministra Nancy Andrigli, peço a máxima vênias ao eminente Relator, para dar provimento ao agravo interno, decidindo que a competência para todas as questões societárias é do juízo arbitral.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0051390-6 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 157.099 / RJ**

Números Origem: 00060224520188190000 02037116520168190001 2037116520168190001
60224520188190000

PAUTA: 12/09/2018

JULGADO: 26/09/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS - RJ031636
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA - RJ106962
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUIZO ARBITRAL DA CAMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO DE
SÃO PAULO - SP
INTERES. : BRATEL BV
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - DF034763
INTERES. : SOCIETE MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignados pedidos de preferência pela suscitante Oi S.A., representada pela Dra. Ana Tereza Basilio, e pela interessada Bratel BV, representada pela Dra. Anna Maria da Trindade dos Reis.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão

Superior Tribunal de Justiça

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrighi abrindo divergência e conhecendo do conflito para declarar a competência do Juízo Arbitral, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Villas Bôas Cueva, o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro acompanhando o Sr. Ministro Relator, e a ratificação de voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, pediu VISTA regimental o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Seção.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Luis Felipe Salomão (em assentada anterior) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi, que abriu a divergência.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.099 - RJ (2018/0051390-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
SUSCITANTE : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS - RJ031636
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA - RJ106962
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO ARBITRAL DA CAMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : BRATEL BV
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - DF034763
INTERES. : SOCIETE MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de conflito de competência suscitado por OI S.A. - em recuperação judicial, constando como suscitados o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – RJ, no qual tramita o processo de recuperação judicial, o TJRJ e o Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado de São Paulo – SP.

O Juízo da recuperação homologou o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores, ficando estabelecidos o aumento do capital social e a conversão de dívidas em ações.

A empresa BRATE BV, por sua vez, acionista minoritária, discordou de tal homologação por entender que a matéria pertinente ao aumento do capital social deveria se submeter ao Conselho de Administração da OI S.A. O Juízo da recuperação indeferiu a irresignação da referida sócia, razão pela qual foi dado início a procedimento arbitral com fundamento no art. 68 do Estatuto Social, objetivando solucionar as divergências societárias decorrentes do mencionado aumento do capital social. O Juízo Arbitral deferiu liminar para suspender os efeitos das deliberações adotadas em reunião extraordinária do Conselho de Administração da OI S.A., ocorrida em 5.3.2018, cuja ordem do dia era cuidar do aumento de capital e do bônus de subscrição previstos no plano de recuperação judicial.

O em. Ministro MARCO BUZZI, Relator, concedeu a liminar para suspender a decisão do Juízo Arbitral e definiu como competente para decidir questões urgentes o Juiz da recuperação judicial. Sua Excelência proferiu voto no sentido de conhecer do conflito e declarar competente a 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, na qual se processa a recuperação judicial. Considerou que a Câmara de Arbitragem "invadiu a

Superior Tribunal de Justiça

competência do r. Juízo da recuperação judicial, na medida em que suspendeu a eficácia de cláusulas do plano de recuperação judicial já homologado pelo juízo competente".

A em. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu voto-vista antecipado, divergindo do em. Relator. Conheceu do conflito para declarar "a competência do juízo arbitral para decidir acerca de controvérsias societárias decorrentes de disposições da Lei das S/A ou do estatuto social da recuperanda". Firmou seu entendimento na existência de cláusula arbitral (art. 68 do Estatuto Social), o que afastaria a competência da Justiça Comum para enfrentar referidas questões.

Acompanharam o Relator os Ministros MOURA RIBEIRO e LUIS FELIPE SALOMÃO e votaram com a divergência os Ministros MARIA ISABEL GALLOTTI e RICARDO VILAS BÔAS CUEVA.

Com a devida vênia do Relator, acompanho o voto divergente inaugurado pela em. Ministra NANCY ANDRIGHI.

Com efeito, nos termos do art. 53, I, da Lei n.11.101/2005, o plano de recuperação judicial é apresentado pelo devedor, que deverá indicar os meios de recuperação a serem empregados. O art. 50, II e VI, do referido diploma, por sua vez, dispõe:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

[...]

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

[...]

VI – aumento de capital social; (grifei.)

Conforme se pode verificar, adotam-se como formas de recuperação da empresa a cessão de ações e o aumento de capital, devendo-se observar, no entanto, a legislação específica e respeitar os direitos dos sócios.

A dúvida, porém, reside em saber quem processará e decidirá os litígios societários. Sob este enfoque, destaco ser prudente evitar que o Juízo da recuperação, com competência para homologar o plano de recuperação judicial e processar o respectivo feito, ingresse no exame profundo de disputas nas relações de direito material. Revela-se conveniente que tais lides sejam solucionadas mediante procedimentos e em ações próprias, inclusive para impedir excessos de incidentes e delongas no feito recuperacional.

A própria lei de recuperação, no § 1º do art. 6º, estabelece que "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Essa regra, por exemplo, é bastante clara no sentido de procurar restringir a competência do Juízo da recuperação. Encerrada a demanda no órgão definido como

Superior Tribunal de Justiça

competente é que os valores líquidos serão encaminhados ao processo de recuperação para efeito de eventual cumprimento.

No presente caso, conforme adequadamente explicitado pela em. Ministra NANCY ANDRIGHI, o Estatuto Social possui cláusula compromissória com o seguinte teor:

Art. 68 - A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 1, do Regulamento de Arbitragem, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Nível 1 de Governança Corporativa.

Parágrafo Único – Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Árbitro de Apoio, na forma do item 5.1 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.

Em tal contexto, compreendo que o implemento do plano de recuperação judicial dependeria de prévia solução arbitral dos litígios societários inseridos na cláusula compromissória.

Ante o exposto, com a devida vênia do Relator, acompanho a divergência.
É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0051390-6 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 157.099 / RJ**

Números Origem: 00060224520188190000 02037116520168190001 2037116520168190001
60224520188190000

PAUTA: 12/09/2018

JULGADO: 10/10/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS - RJ031636
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA - RJ106962
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUIZO ARBITRAL DA CAMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO DE
SÃO PAULO - SP
INTERES. : BRATEL BV
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - DF034763
INTERES. : SOCIETE MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignados pedidos de preferência pela suscitante OI S.A., representada pela Dra. Ana Tereza Basilio, e pela interessada Bratel BV, representada pela Dra. Anna Maria da Trindade dos Reis.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Preliminarmente, em questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que havia pedido vista regimental, a Seção, por unanimidade, com fulcro no artigo 162, §6º, do RISTJ, decidiu colher o voto de desempate do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira, ausente na última sessão, mas presente à sessão na qual ocorreram as sustentações orais.

No mérito, prosseguindo o julgamento, após o voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira acompanhando a divergência, e a retificação de voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro para acompanhar a divergência, a Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado de São Paulo-SP para decidir acerca de controvérsias societárias decorrentes de disposições da Lei das S/A ou do estatuto social da recuperanda, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Vencidos os Srs. Ministros Marco Buzzi (Relator) e Luis Felipe Salomão.

Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.